



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ

REQUERIDO(S): SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO
GROSSO - SINDMED/MT

DECISÃO

Vistos, etc.

Em petição de fls. 752 a 2085/TJ, informa o Requerente que muito embora tenha sido deferida parcialmente a liminar para que o Sindicato Requerido garanta o atendimento e funcionamento de 100% (cem por cento) das atividades nos serviços emergenciais (Pronto Atendimento e UTIs) e mantenha o mínimo de 70% (setenta por cento) dos demais atendimentos de Saúde, no último dia 22/06/2015, o próprio SINDMED apresentou à Administração Pública Municipal **“NOTIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**, pela qual, entendendo que esta Desembargadora declarou LEGALIDADE do Movimento Paredista, **“ESCALAS**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

DE ATENDIMENTO DOS MESES DE JUNHO E JULHO/2015”, CUJOS PARÂMETROS DE FUNCIONAMENTO, INCORREM EM DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, já denunciada pelo Município de Cuiabá em petição de protocolo n. 84505/2015.

Assevera que no referido documento o Requerido SINDIMED apresenta uma tabela de datas, evidenciando os dias nos quais irão ocorrer paralisações totais no atendimento dos médicos, em verdadeiro “*black out*” na prestação do serviço público essencial à população.

Argui que, ainda do citado documento, extrai-se que serão mantidos em 100% (cem por cento) dos casos de emergência/urgência, de acordo com a classificação de risco adotada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sustenta que a lógica aplicada pelo SINDIMED, a título de cumprimento da ordem judicial, efetivamente, transmuta-se em ilegalidade e abuso do direito de greve, ao passo que exercida fora dos parâmetros estabelecidos pelo Poder Judiciário, uma vez que a última decisão Judicial não fez



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

distinção para os atendimentos das unidades e emergência e urgência, nem autorizou “*black out*” do serviço público.

Aduz que se o Requerido tivesse dúvidas quanto ao cumprimento da decisão judicial, deveria ter manejado o Recurso próprio, e não ter elaborado equivocada interpretação, em desfavor de toda população.

Requer, seja reiterada a liminar já proferida nestes autos, com o esclarecimento de que nas unidades de atendimento de urgência e emergência, correspondentes à Policlínica do Verdão, Planalto, Pascoal Ramos, , Pedra 90 e Coxipó, à Unidade de Pronto Atendimento – UPA da Morada do Ouro, e ao Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, sejam atendidos todos os pacientes que se apresentarem naquelas Unidades de Saúde; como também, de que nas demais unidades de saúde (Postos de Saúde da Família, Centros de Saúde, centro de Especialidades Médicas) os médicos cumpram 70% (setenta por cento) de suas jornadas diárias de trabalho, a título de manutenção do mínimo de 70% (setenta por cento) de atendimento à população., bem como seja aplicada a multa de R\$



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

50.000,00 (cinquenta mil reais) entre os dias 22 e 26 de junho do corrente ano, pelo descumprimento do percentual mínimo.

Ainda, seja arbitrada multa, em caráter personalíssimo, em desfavor da Presidente e demais diretores do SINDIMED, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, no caso de omissão ou dolo no esclarecimento aos profissionais médicos quanto ao cumprimento da decisão judicial destes autos, bem como seja determinado que este apresente orientações e esclarecimentos à sua categoria quanto à matéria da greve, como também as escalas para o exercício do movimento paredista.

O SINDIMED apresentou sua manifestação à decisão de fls. 611 a 614-v/TJ, arrazando que a greve ocorreu tão somente em função da sistemática e reiterada desídia da Administração em tomar providências quanto aos problemas enfrentados pela categoria médica e pela saúde pública em geral, sobretudo no que diz respeito às condições de trabalho e no provimento de cargos efetivos de médico para o Município.

Salienta que somente houve realização de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

Mediação pela Central de Conciliação de Segundo Grau após deflagração de Greve em 09/02/2015 e que, muito embora tenha havido acordo em 22/04/2015, houve descumprimento de vários itens do Pacto firmado, posto que os médicos continuam em condições precárias de trabalho, com sobrecarga pelas lacunas existentes nas Escalas de Plantão, atraso na convocação dos médicos aprovados em concurso, atraso no pagamento de salários, falta de segurança, bem como ausência de sinalização quanto a incorporação e pagamento do “prêmio-saúde”.

Verbera que a **GREVE** é a única forma de fazer valer os seus direitos, ressaltando que somente a autorização de manutenção em 30% (trinta por cento) dos serviços poderá sensibilizar o Município, e que o abandono das negociações se deu através de deliberação em Assembleia de seus afiliados, diante do protelatório comportamento do Requerente.

Finaliza pugnando pelo julgamento improcedente do pedido, bem como seja a presente ação convertida em Dissídio Coletivo.

Em síntese, é o relato do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

Decido.

Pois bem. Fora proposta pelo Município Requerente Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n. 45209/2015, e quando da análise do pedido, fora deferida liminar, **CONSIDERANDO A ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA** e que, embora extensa, colaciono por oportuna:

“...Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE LIMINAR interposta pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, através de seu representante legal, visando que seja declarada a ilegalidade da Greve instituída pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED/MT.

O Município Requerente informa que vem mantendo, junto ao Requerido, mesa de negociação acerca das reivindicações da categoria dos médicos da rede Municipal de saúde, sob tutela do Núcleo Permanente dos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja última audiência se deu em 06/02/2015, na qual se confirmou o atendimento de determinadas matérias e se estabeleceram trabalhos a serem desenvolvidos até uma posterior sessão de Mediação no TJMT.

Ocorre que muito embora esteja em plena tratativa, com atendimento aos pedidos formulados pelo requerido, e com audiência de Nova Mediação marcada para o dia 17/04/2015, fora surpreendido com Notificação de uma NOVA DEFLAGRAÇÃO DE GREVE, A PARTIR DO DIA 10/04/2015, em ofensa aos artigos 3º e 14º da Lei 7.783/1989.

Sustenta, ainda, a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo SINDMED, ora Requerido, na qual houve a deliberação pela deflagração de Greve, posto



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

que não existiu publicação de convocação em Jornal de Grande Circulação, conforme prevê art. 48 do Estatuto do SINDIMED-MT.

Alega que os serviços prestados pelos sindicalizados são considerados, por lei, como essenciais à população e a continuidade do movimento apresenta-se extremamente gravosa e prejudicial ao interesse público, além de representar ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.

Requer, fl. 18/TJ, in verbis: “...seja antecipada, initio litis e inaudita altera pars, a tutela pretendida para declarar a ilegalidade do movimento paredista, determinando aos representados pelo Sindicato Requerido que se abstenha de iniciar a greve anunciada ou, caso a tenham iniciado, que a interrompam imediatamente, tendo em vista que as ações concretas em favor dos profissionais da Saúde



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

mostram-se razoáveis e responsáveis, pois contemplam a possibilidade real de seu cumprimento e atende sobremaneira aos anseios da categoria, razão pela qual se deve reputar que a deflagração do movimento paredista é, além de desarrazoada, totalmente abusiva e ilegal...”

Juntou documentos de fls. 20 a 82/TJ.

É o relato.

Decido.

Pois bem. Requer o Requerente o deferimento da Tutela Antecipada para o fim de ver declarada a Ilegalidade da Greve deflagrada pelos representados do Requerido.

Sobre a Tutela Antecipada, dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil no que releva no caso:

“Art. 273: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;”

A Antecipação de Tutela se insere na necessidade de conferir ao Judiciário uma maior efetividade na sua atuação, garantindo que o ônus da demora no processo não atinja apenas o Autor da demanda, mas se dirija também ao Réu, que tendo uma liminar em seu desfavor, por certo, pretenderá que o processo se dirija mais rapidamente ao seu termo, com a consequente revogação da medida.

Tal procedimento, porém, só se justifica caso não viole outros princípios constitucionais, com os quais deve guardar estrita harmonia. Daí a imperiosa necessidade



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

*de sua concessão obedecer aos requisitos legais
estatuídos na sua norma de regência, pois estes,
em última análise, são o que legitimam sua
existência diante dos demais princípios
constitucionais, notadamente o Contraditório e
a Ampla Defesa.*

*São dois os requisitos, a saber, a
presença de prova inequívoca que conduza à
verossimilhança das alegações, bem assim, o
fundado receio de que haja a ocorrência de
dano irreparável ou de difícil reparação ao
direito de quem pleiteia a liminar por conta da
demora natural do processo.*

*Tais requisitos, como cediço, são de
verificação aditiva e não alternativa, de modo
que a falta de um deles, impõe o indeferimento
da medida, por falta de pressuposto legal que
habilite a sua concessão.*

Neste sentido é o posicionamento do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

Superior Tribunal de Justiça:

*“...AGRAVO REGIMENTAL NA
AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL.
TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.
VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E
FUNDADO RECEIO DE DANO. PRESENÇA
CUMULATIVA. DEFERIMENTO. ART. 489
DO CPC. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO
DE SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA.
NÃO-RECEPÇÃO. STF. ADPF 130/DF.
AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO, SEJA LEGAL
OU CONSTITUCIONAL, QUE AMPARE ESSA
PRETENSÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA
TURMA (REsp 885.248/MG, Rel. Ministra
NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,
julgado em 15/12/2009, DJe 21/05/2010).
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA
REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.*

1. O agravante não trouxe



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é possível quando presentes cumulativamente os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC (art. 489 do CPC).

3.(...)

4. (...)

5. (...)

6.(...)

7.(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na AR 4.490/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010) ”

Pois bem. Muito embora seja conhecimento Nacional o estado em que se passa a saúde em nosso país, o que, justificaria, em tese, as reivindicações e protestos por melhorias e adoção de medidas eficazes e pelos sindicalizados do Requerido, forçoso reconhecer, também, que o exercício do direito de GREVE não é absoluto, vedado que se opere de forma ilimitada, devendo ser presidido, especialmente, pelos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais, asseguradas as necessidades da comunidade, conforme disciplina a lei n.7783/89. Nesse sentido: (Rcl 11660 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12/09/2011 PUBLIC



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

13/09/2011).

Feitas essas observações, e partindo da premissa, já referida, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como legítimo o direito à greve do servidor público, aplicando as disposições da Lei 7.783/89, só há espaço para declarar a ilegalidade de uma Greve em sede de antecipação de tutela se, realmente, houver prova da verossimilhança das alegações, a teor do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Vejamos.

O primeiro requisito imposto pela lei é o contido no artigo 3º, que assim dispõe: “Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.”

In casu, colhe-se dos autos que, após movimento Paredista, o Requerido firmou acordo com o Requerente, e encontra-se em



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

plena tratativa, posto que marcada Nova audiência de Conciliação pela Central de Mediação desta E. Corte, para o dia 17/04/2015, às 14h, fl. 36/TJ.

Desta forma, observa-se, a priori, que a Greve se instalou sem o esgotamento das negociações, razão pela qual não se mostra verossímil a legalidade da mesma.

Aliás, diga-se, que aqui é decisão concedida inaudita altera pars, ou seja, em sede de cognição sumária, apenas analisando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O fumus boni iuris se faz presente na medida em que o Município provou a existência da fase negocial; o periculum in mora, por sua vez, se evidencia no fato que os serviços prestados pela Categoria em Greve é de natureza essencial à população.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

Ainda, falando em antecipação dos efeitos da tutela, não há como negar que o perigo de dano se mostra patente. Por sua vez, não há o perigo de dano inverso, ao contrário, se faz presente o perigo de dano caso não concedida a tutela, uma vez que a população ficará privada dos serviços dos sindicalizados do Requerido.

É de se ressaltar que caso não ocorra a continuidade e eficiência das negociações, especialmente por parte do Município, assim como o surgimento de fato novo, mediante os argumentos e prova da parte contrária, pode haver modificação da decisão, até porque esta tem cunho provisório, afastando a irreversibilidade da decisão.

Pelo exposto, ausente o requisito do artigo 3º da lei 7.783/89, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

TUTELA para declarar, no momento, ilegal a Greve, ao tempo que determino o retorno dos servidores públicos municipais, relacionados na presente Declaratória, às suas atividades funcionais, sob pena de multa diária imposta ao SINDIMED-MT, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas.

Cite-se o Requerido para, no prazo legal, querendo, contestar a ação, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente, salvo se o contrário resultar da prova dos autos...”

Após o deferimento da Liminar, em 22/04/2015, fora realizada audiência na Central de Mediação de Segundo Grau, onde as partes firmaram Acordo e estipularam a data de 15/06/2015 para nova Mediação, pendente de Homologação.

Na data aprazada o SINDIMED informou sua



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

retirada da mesa de negociação, tendo em vista descumprimento do Acordo.

Pari passu, o Município Requerente informou aos autos o descumprimento do Acordo por parte do Requerido e Notificação realizada pelo mesmo, dando conta de nova deflagração de Greve, com manutenção de 30% (trinta por cento) dos serviços.

Diante da urgência da medida, **TENDO EM VISTA QUE A GREVE JÁ HAVIA SIDO DEFLAGRADA**, comprovadamente pelos documentos apresentados, bem como conforme divulgação pelos meios jornalísticos, deferi parcialmente o pedido formulado pelo Município, **consignando, EXPRESSAMENTE, que a medida visava a proteção aos direitos da população, sem adentrar ao mérito de quem deu causa ao descumprimento do Acordo**, tendo em conta a essencialidade e indispensabilidade dos serviços de saúde da população, de sorte que o interesse geral recomendava os fundamentos defendidos naquela decisão, *in verbis*:

“Vistos, etc.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

Em petição de fls. 350 a 609/TJ, informa o Requerente que muito embora tenha requerido a suspensão do feito, tendo em vista que as partes haviam chegado a uma composição, bem como o cumprimento parcial dos Termos do Acordo realizado perante a Central de Conciliação de 2º Grau do TJMT, cuja nova sessão estava marcada para o dia 15/06/2015, fora notificado, em 12/06/2015, pelo Sindicato Réu, a deflagração da Greve, a partir de 16/06/2015, por tempo indeterminado.

Aduz, ainda, que em 12/06/2015, fora comunicado pela Central de Conciliação de 2º Grau do TJMT que o Sindicato Réu “manifestou o não interesse em dar continuidade aos trabalhos”.

Assevera que cumpriu os Termos do Acordo firmado com o Sindicato Réu, restando pendente apenas os tópicos Licença-Prêmio e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

Concurso Público, haja vista que o Sindicato rejeitou as duas propostas apresentadas.

Sustenta que é abusiva e ilegal a greve deflagrada e retomada pelos profissionais médicos da rede Municipal de Saúde, seja pela manutenção da possibilidade de negociações por parte da Administração, seja pela falta de razoabilidade e objetividade das justificativas apresentadas pelo Sindicato, e considerando ainda que o serviço público de saúde perfaz serviço essencial à população, cuja paralização, ainda que decorrente de alegado exercício de direito de greve, traz inúmeros e severos prejuízos e riscos à população.

Requer seja desconsiderada a petição protocolada pelo PEA sob n. 76265/2015, para fins de se evitar a suspensão do presente feito, ou se acaso já ocorrido, seja revogada a decisão com regular tramitação do feito; seja



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

convalidada a liminar originalmente concedida nos autos, com intimação do Sindimed, para que este encerre, imediatamente, a greve retomada em 16/06/2015, sob pena de multa, sem prejuízo de sua majoração e demais sanções; ou, ainda, seja determinado o retorno dos profissionais da Saúde afiliados ao Réu em 100% (cem por cento) no Pronto Socorro de Cuiabá e UPA Morada do Ouro e 70% (setenta por cento) nos demais serviços.

Pugna seja reconhecido e autorizado o não pagamento dos salários e gratificações aos profissionais médicos da Rede Municipal de Saúde.

DECIDO.

Pois bem. Inconteste nos autos a existência de Acordo realizado entre as partes, onde restaram convencionadas obrigações a serem cumpridas por ambos envolvidos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

A par de descumprimentos, se pelo Autor ou pelo Réu, certo é que, conforme já expressamente esposado quando do deferimento liminar em 09/04/2015, o direito de greve sofre limitações, em especial aos que remontem em serviço essencial, e que repriso, por oportuno:

“...Pois bem. Muito embora seja conhecimento Nacional o estado em que se passa a saúde em nosso país, o que, justificaria, em tese, as reivindicações e protestos por melhorias e adoção de medidas eficazes e pelos sindicalizados do Requerido, forçoso reconhecer, também, que o exercício do direito de GREVE não é absoluto, vedado que se opere de forma ilimitada, devendo ser presidido, especialmente, pelos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais, asseguradas as necessidades da comunidade,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

conforme disciplina a lei n.7783/89..."

Nesse diapasão, e do que se extrai das da Notificação realizado pelo Sindicato Réu o Município, é que a retomada do Movimento Paredista se deu: POR TEMPO INDETERMINADO, SEM ESPECIFICAÇÃO DO PERCENTUAL A SER MANTIDO, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE, QUE ESTA E. CORTE JÁ SE MANIFESTOU, EXPRESSAMENTE, QUANTO AO PERCENTUAL A SER MANTIDO PELOS AFILIADOS DO RÉU, o que não coaduna com o entendimento pacificado deste E. Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal, que outrora já se manifestou nos seguintes termos:

" Decisão: Trata-se de pedido de liminar em reclamação constitucional proposta pelo município de Canela contra decisão do juiz de direito substituto daquela



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

comarca que determinou que os serviços de urgência e emergência fossem prestados pelas unidades de saúde daquela municipalidade durante greve dos médicos deflagrada em abril de 2011. O reclamante alega que a decisão do juiz de direito substituto violou a orientação adotada por esta Corte por ocasião dos julgamentos do MI 712 e da Rcl 6.568, relatados pelo min. Eros Grau e publicados no DJe de 31.10.2008 e de 25.09.2009, respectivamente. As informações prestadas pelo juiz de direito da comarca de Canela (pet. 36.201/2011) destacaram que a decisão reclamada foi suspensa pelo desembargador Arno Werlang, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em 18.08.2011, por meio da pet. 68.034/2011, o município de Canela requereu o aditamento da inicial para incluir, como autoridade reclamada, o



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

desembargador Arno Werlang. Destacou, neste sentido, a substituição da ordem proferida pelo juiz de primeira instância, no sentido de que fossem prestados, durante a greve, os serviços de urgência e emergência, pela ordem contida na decisão do membro do tribunal estadual, a qual determinou que pelo menos 70% (setenta por cento) dos médicos do município de Canela continuassem em serviço durante a greve. Pleiteou a suspensão da decisão de segunda instância. É o breve relatório. Decido. No julgamento do MI 712, esta Corte reconheceu aos servidores públicos o direito de greve e, na inexistência de lei específica sobre o assunto, recomendou a aplicação, ao setor público, da Lei 7.783/1989, diploma que tratou da greve dos trabalhadores da iniciativa privada. Na Rcl 6.568, por sua vez, a Corte se manifestou especificamente sobre o caso de greve dos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

policiais civis do Estado de São Paulo. Preponderaram, naquela ocasião, argumentos relativos à continuidade do serviço público e ao risco do exercício de greve por categorias de servidores titulares de funções exclusivas do Estado, tais como, por exemplo, poder judiciário e segurança pública. A orientação que se pode extrair dos acórdãos apontados como paradigmas pelo reclamante é que a greve, pelo mero fato de ocorrer em atividade essencial do serviço público, não pode ser considerada ilegal. Para que seja declarada a ilegalidade da greve é preciso que estejam presentes indícios de comprometimento grave à segurança da população. Os acórdãos mencionados também convergem no ponto relativo à avaliação dos riscos sociais representados pela deflagração da greve. Trata-se de questão a ser apreciada pela



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

instância competente do poder judiciário local. No caso concreto, constato que esse juízo a respeito da legalidade da greve já foi realizado pelo juiz de direito de Canela e por desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Leio na decisão proferida por Sua Excelência, desembargador Arno Werlang (fls. 234-235 do processo): Embora não exista lei específica que regule o exercício do direito de greve por servidores públicos, não há com ignorar a previsão do artigo 37, inciso VII, da CRFB, que, em princípio, se aplica a todas as categorias de trabalhadores. O direito de greve, todavia, não é absoluto, notadamente, nos casos de prestação de serviço público, e em especial, de saúde pública, devendo ser sopesado frente às disposições da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que, na ausência de norma específica, disciplina, ainda que



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

analogicamente, o exercício do direito de greve e define atividades essenciais ao atendimento dos cidadãos. Assim, embora reconhecendo justas as pretensões dos agravados em discutir sua relação de emprego, condições de trabalho e remuneração, deve preponderar na espécie a supremacia do interesse público e a necessidade de se dar continuidade ao serviço essencial, assegurando atendimento sem prejuízo à comunidade. Neste passo, plausíveis as alegações do agravante quanto ao risco de manter apenas o atendimento dos casos de urgência e emergência, tendo em vista a subjetividade da análise de cada caso. Portanto, por ora, tenho que mais acertada e prudente é a opção pela manutenção do serviço de atendimento à saúde do Município de Canela, a ser prestado por 70% dos médicos por todos os casos. Diante do exposto, defiro o



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

pedido suspensivo ativo na forma do pedido alternativo, como cima exposto, mantido quanto ao descumprimento, a multa estipulada na decisão complementar de fl. 226. O critério adotado pela decisão reclamada, no sentido da manutenção de 70% (setenta por cento) da força de trabalho durante a greve dos médicos, é plausível e tem respaldo no art. 11, caput e parágrafo único, da Lei 7.783/1989, dispositivos que possuem a seguinte redação: Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

saúde ou a segurança da população. Não encontro, portanto, qualquer razão para modificar o entendimento do tribunal competente para apreciar a questão relativa à legalidade da greve. Tampouco vislumbro, neste momento, qualquer ofensa aos precedentes indicados pelo reclamante. Ante o exposto, indefiro a liminar. Abra-se vista à Procuradoria Geral da República. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2011

Ministro Joaquim Barbosa Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 11660 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12/09/2011 PUBLIC 13/09/2011) "

Assim sendo, presentes os pressupostos para o deferimento parcial do pedido, em razão da relevância do direito estar



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

afeta não à prova eficaz quanto ao cumprimento do conteúdo das negociações havidas entre as partes, mas à própria essencialidade e indispensabilidade dos serviços prestados pelos afiliados do Sindicato Réu, existindo, pois, perigo de dano irreparável por se tratarem de serviços que atendem as necessidades inadiáveis da cidadania cuja falta pode colocar em perigo iminente a saúde de toda a população.

Em razão do exposto, defiro em parte a medida pretendida para que os servidores da Rede Municipal de Saúde observem, a contar da ciência desta decisão, as seguintes obrigações que ora são impostas ao Requerido:

- Garantia do atendimento e funcionamento de 100% (cem por cento) das atividades nos serviços emergenciais (Pronto*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

Atendimento e UTIs);

- *Manutenção de no mínimo 70% (setenta por cento) da capacidade de atendimento/funcionamento nas demais áreas.*

Constituirá abuso do direito de greve a inobservância das obrigações contidas nesta decisão e a responsabilidade pelos atos praticados no transcorrer da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação civil ou penal.

Fixo a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela não observância pelo Sindicato Requerido das condições aqui impostas.

Intime-se o Sindicato Requerido desta decisão, via Oficial Plantonista, para que se manifeste sobre o petitório de fls. 350 a 609/TJ, bem como, para que dê publicidade entre os servidores da categoria para



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

cumprimento imediato desta Ordem Judicial...”

Ciente dessa decisão, o Sindicato Requerido apresentou sua Manifestação e, muito embora expressamente tenha reconhecido que o atendimento em no mínimo de 70% (setenta por cento) seja insuficiente, *in verbis*, fl. 628/TJ: “...Apesar da Douta Relatora ter determinado a manutenção do atendimento em no mínimo 70% (setenta por cento), o Sindicato tem que a informar que tal percentual dentro da capacidade instalada, não garante o atendimento médico digno a população...”, pugnou, pela improcedência da Ação, bem como conversão da mesma em Dissídio Coletivo, o qual, conforme informado pelo Requerente, já fora proposto e distribuído a outro Relator.

Após, em entendimento completamente equivocado, quicá munido da fé necessária, notificou o Requerente, bem como informou nos autos a **ESCALA DE ATENDIMENTO DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2015**, de onde se extrai a paralisação total nos dias 24/06, 30/06,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

02/07, 08/07, 14/07, 16/07, 22/07, 28/07 e 30/07 do corrente ano, com atendimento dos serviços de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA, em total arrepio à ordem judicial anteriormente proferida.

Pois bem. O descumprimento da decisão judicial anteriormente proferida impõe o reconhecimento de inegável crise de autoridade, a merecer cautela das autoridades constituídas, mormente quando medidas políticas, judiciais e administrativas parecem ser totalmente ignoradas.

Dessa forma, em busca do resultado prático equivalente disciplinado no artigo 461, § 5.º, do Código de Processo Civil, poder-se-ia fixar outras medidas para a efetivação da tutela específica, entretanto, entendo que o caminho a ser seguido é aquele autorizado pela parte final do § 3.º, do mesmo normativo, qual seja, modificar a decisão de fls. 611 a 614-v/TJ, para adentrar ao mérito de legalidade/ilegalidade do movimento parestista.

Assim, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil c/c artigo 461, § 3.º, parte final, do mesmo diploma é que diante do fundado receio de dano irreparável ou a



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Requerido, acrescidos dos requisitos genéricos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que decorre não só dos documentos contidos nos autos, mas também das notícias amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, que comprovam a paralisação dos servidores, conforme cartilha de greve por eles elaborada, em manifesto “*animus*” de não obedecer às decisões judiciais já proferidas, é que se impõe o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista.

Insta consignar que a decisão ora exarada não visa isentar o Requerente de suas responsabilidades, nem tampouco minorar as condições que devem estar presentes para o atendimento digno do cidadão, entretanto, e conforme já esposado, não se pode tolerar que o comando judicial seja ignorado, e, no caso, interpretado sopesando-se interesses individuais, conquanto já fora exaustivamente e amplamente esclarecido nesses autos, ou mesmo nos Autos n. 3044/2015, em apenso, a impossibilidade de paralisação total dos serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

considerados essenciais, tema pacífico e remansoso no Supremo Tribunal Federal, e que são devidos a **COLETIVIDADE**.

Em face do exposto, modifico a decisão anteriormente proferida para declarar a ilegalidade do movimento paredista dos afiliados do Requerido, determinando seu imediato **ENCERRAMENTO e retorno às atividades**, alterando a multa diária para fixá-la em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) **por hora de descumprimento** (artigo 461, § 6.º, do Código de Processo Civil).

Determino, ainda, o desconto dos dias parados, caso esta decisão não seja imediatamente cumprida, a iniciar da intimação do Requerido, **devendo este dar a devida publicidade aos servidores da categoria**.

Outrossim, ficam os responsáveis sujeitos às medidas administrativas e penais por atos de violação a bens e direitos

Expeça-se mandado de constatação acerca do efetivo cumprimento da medida ora deferida, de tudo certificando o Sr. Oficial de Justiça.

Providencie-se o necessário com a devida



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 45209/2015 - CLASSE CNJ - 241 COMARCA CAPITAL

urgência, servindo a presente decisão de mandado, autorizada, inclusive, caso se faça necessária, a notificação das partes fora do horário estabelecido no artigo 172, do Código de Processo Civil.

A teor da retificação da decisão de fls. 611 a 614-v/TJ, julgo **PREJUDICADO**, e consequentemente **EXTINTO**, o Recurso de Agravo Regimental n. 84491/2015, para onde deve ser transladada cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o douto Procurador Geral de Justiça.

Cuiabá, 01 de julho de 2015.

Desa. Maria Helena G. Póvoas,

Relatora.